



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 127

Disponibilização: 14/07/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Jirair Aram Meguerian | Mônica Sifuentes |
| Olindo Menezes | Néviton Guedes |
| Mário César Ribeiro | Novély Vilanova |
| Cândido Ribeiro | Ney Bello |
| Hilton Queiroz | Marcos Augusto de Sousa |
| Italo Mendes | João Luiz de Souza |
| José Amilcar Machado | Gilda Sigmaringa Seixas |
| Daniel Paes Ribeiro | Jamil de Jesus Oliveira |
| João Batista Moreira | Hercules Fajoses |
| Souza Prudente | Carlos Pires Brandão |
| Francisco de Assis Betti | Francisco Neves da Cunha |
| Ângela Catão | Daniele Maranhão Costa |
| | Wilson Alves de Souza |

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

| | |
|--|-------------|
| Atos Administrativos | Pág. |
| Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1 | 3 |
| Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1 | 22 |
| CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1 | 25 |
| Atos Judiciais | |

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 127

Disponibilização: 14/07/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/07/2021 09:30

Italo Fioravanti Sabo Mendes

Judiciárias

001) 0000965-98.2021.4.01.8011 - Alteração da Estrutura das Seções/Subseções

Tipo da Matéria: Estrutura organizacional

Partes: Subseção Judiciária de Corrente-PI (Interessado)

Descrição: Proposta de reestruturação das funções comissionadas da Vara Única da Subseção Judiciária de Corrente/PI.

002) 0011284-49.2021.4.01.8004 - Alteração da Estrutura de Vara Federal/JEFs

Tipo da Matéria: Estrutura organizacional

Partes: Vara Única da SSJ de Alagoinhas (Interessado)

Descrição: Proposta de reestruturação das funções comissionadas da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA.

003) 0012159-19.2021.4.01.8004 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

Partes: Diretoria do Foro da Seção Judiciária da Bahia (Interessado)

Descrição: Portaria SJBA/Diref 132/2021 (13095408), que Regulamenta o restabelecimento das atividades presenciais dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, no âmbito da Seção Judiciária da Bahia.

004) 0015033-86.2021.4.01.8000 - Alteração da Estrutura do Tribunal

Partes: Gabinete do Desembargador Federal Novély Vilanova (Interessado)

Descrição: Alteração da estrutura das funções comissionadas do Gabinete do Desembargador Federal Novély Vilanova.

005) 0005022-32.2020.4.01.8000 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

Descrição: Proposta de alteração da Resolução Presi 11831838, que modifica a nomenclatura dos agentes de segurança para agentes da polícia judicial, decorrente da Resolução CNJ 380 de 16 de março de 2021.

Judiciárias

006) 0000339-06.2021.4.01.8003 - Alteração da Estrutura das Seções/Subseções

Partes: SJAP - Seção Judiciária do Amapá (Interessado)

Descrição: Proposta de alteração da estrutura organizacional da 1ª, 2ª, 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária do Amapá e das Subseções Judiciárias de Laranjal do Jari e Oiapoque.

Ângela Catão

007) 0000729-77.2020.4.01.8013 - Horário Especial

Partes: Clarismar de Araújo Costa de Sousa (Interessado)

Descrição: Redução de cinquenta por cento do valor fixado para o auxílio alimentação, em razão da concessão de horário especial, com carga horária reduzida para 20 (vinte) horas semanais.

008) 0006228-69.2020.4.01.8004 - Processo Administrativo Disciplinar

Partes: M. O. N. (Interessado) e Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (OAB/BA 15.991)
(Advogado)

Descrição: Recurso contra penalidade de suspensão.

Cândido Ribeiro

009) 0003230-41.2019.4.01.8012 - Penalidade

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Andrade Engineering & Construction EIRELI-ME (Recorrente)

Descrição: Aplicação de penalidades.

010) 0000881-67.2020.4.01.8000 - Solicitação

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Filipe Gonçalves Chagas (Recorrente)

Descrição: Atestado Médico - Prazo para Apresentação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 12/07/2021, às 15:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13419801** e o código CRC **B2ABC570**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS À 112ª ZONA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. SERVIDOR REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE PARA A JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. REQUERIMENTO POSTERIOR DE VACÂNCIA EM VIRTUDE DE POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL.

1. Recurso administrativo interposto contra r. decisão do MMº. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, de indeferimento de pleito formulado por servidor para averbação de serviços prestados à 112ª Zona Eleitoral - Município de Porto Alegre - nas eleições gerais do ano de 2018, em 7 e 28 de outubro, e obtenção das respectivas folgas compensatórias solicitadas, inicialmente, para fruição no período de 18 a 21 de fevereiro de 2019.

2. Anexo relatório de afastamentos, licenças e concessões do Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária do Distrito Federal, demonstrativo de que o recorrente veio a ser removido por motivo de saúde para a Justiça Federal da 4ª Região, com período de trânsito de 29 de novembro a 23 de dezembro de 2019, passando então a prestar seus serviços com vinculação a ela.

3. Veiculação, outrossim, do Requerimento SJDF-SESUD-SECAD 12283585, por meio do qual o requerente, agora recorrente, postula "***a DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, dado que a matéria em debate no recurso restou prejudicada em função do requerimento perante a SJDF, datado de 28/01/2021 (PAe 0001553-26.2021.4.01.8005 - Id 12251602), na qual o servidor requereu, dentre outros direitos, a vacância para posse em outro cargo inacumulável, de acordo com o art. 33, inciso VIII, da Lei 8.112/90, o que conduz na impossibilidade óbvia do recorrente em gozar (ou não) da folga eleitoral ainda na condição de servidor público da SJDF, tanto no caso de provimento ou improvimento do recurso administrativo***".

4. Plena, pois, a aplicação ao caso da disposição inscrita no artigo 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de disciplina do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, segundo o qual "***o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente***".

5. Processo administrativo extinto, prejudicado o recurso nele interposto.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, julgar extinto o processo e prejudicado o recurso nele interposto, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região - 04/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em



07/07/2021, às 13:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
12272811 e o código CRC **B401DF1C**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0001109-61.2019.4.01.8005

12272811v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Adoto, à guisa de relatório, o Parecer TRF1-DILEP 8707282, por meio do qual a Divisão de Legislação de Pessoal, com a concordância da Secretaria de Gestão de Pessoas, se manifesta pelo não provimento do recurso administrativo ora submetido à deliberação deste Conselho de Administração:

*" Cuida-se **Recurso Administrativo** (8035496) interposto pelo servidor Marco Antonio Duarte Machado Junior, Analista Judiciário da Justiça Federal de Primeira Instância da Primeira Região – Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da decisão Diref (7972737).*

Sustenta o recorrente (8035496), em síntese, que o ato atacado viola os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, prejudicando o exercício profissional do recorrente perante a Justiça Eleitoral; que a Justiça Federal não tem competência para julgar a aptidão do recorrente para prestar serviços eleitorais; que houve cerceamento de defesa, considerando que não lhe foi facultada oportunidade para se manifestar sobre o parecer Asjur (7839798).

Afirma, por fim, que, de acordo com a Junta Médica Oficial, a incapacidade do servidor deve ser limitada ao exercício de suas atividades referentes ao cargo que exerce no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal e não na Justiça Eleitoral.

Entendemos que não assiste razão ao recorrente, conforme salientou a Diref em decisão assim posta (7972737):

*Trata-se de solicitação de registro de trabalho prestado à Justiça Eleitoral nos dias **7.10.18** (7542715) e **28.10.18** (7542716) e concessão das respectivas folgas eleitorais ao servidor **Marco Antônio Duarte Machado Júnior**, em período que o servidor esteve afastado por licença médica para tratamento da própria saúde.*

Com base na Manifestação da Junta Médica Oficial, 7739733, nos Pareceres da Assessoria Jurídica desta Seccional, 7839798 e 7972097, e considerando ainda o [Acórdão do TRT1 no processo judicial 00068116520165010000](#),

*1) ACOLHO, na íntegra, o entendimento firmado pela Junta Médica Oficial, 7739733, no sentido de que o servidor estava **inapto** a desempenhar trabalho nas eleições durante o*

período em que esteve de licença médica (6/8 a 3/11/2018), o que impossibilita, portanto, o registro do trabalho e das respectivas folgas eleitorais referentes aos dias pretendidos, considerando que falece competência à área administrativa em firmar entendimentos que envolvam questões médicas, por sua tecnicidade;

2) INDEFIRO o pedido 7829033 apresentado pelo servidor de reabertura de prazo para manifestação, com fulcro no §2º do art. 38 da [Lei n. 9.784/99](#), considerando ainda que o servidor já havia protocolado requerimento de abertura de prazo para manifestação antes da decisão, no doc. 7601270, o qual foi **deferido** por meio do Despacho Diref 7762839, ao qual o servidor deixou de se manifestar, deixando, portanto, transcorrer in albis o prazo ofertado.

Importante ressaltar que, no mérito, tratando-se o Laudo Médico Oficial n. 7739733 de documento de instrução com natureza obrigatória e vinculante (art. 42, § 1º da [Lei n. 9.784/99](#)), em face da matéria tratada - licença médica e desempenho de atribuições -, e portanto, como consequência lógica, documento hábil para a motivação do presente ato administrativo, não assiste razão ao interessado, de vez que, embora franqueada pela Administração a possibilidade de sobre tal peça de instrução se manifestar (por meio do Despacho Diref 7762839), abrindo-se-lhe prazo legal e deste prazo tendo tomado ciência, ainda assim, quedou-se inerte, salientando, ainda, o posicionamento do STJ em torno da questão, conforme abaixo, **ad litteris et verbis**:

- “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PORTARIA QUE CASSOU APOSENTADORIA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A apresentação de pareceres elaborados pelas consultorias jurídicas dos órgãos interessados, ao invés de configurar lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tem por escopo trazer elementos técnicos ao alcance da autoridade julgadora, a fim de subsidiar e formar convicção jurídica para o ato de julgamento, não se incrustando na fase instrutória, a ponto de exigir oportunidade de manifestação ao indiciado.”(grifo nosso)(MS 7330/DF - 3ª Seção/STJ)

Acrescento, tão somente, que o recorrente pretende, na verdade, mediante burla obter dias de folga indevidamente.

Ora, conforme já salientado várias vezes no decorrer do processo (laudo da junta médica oficial, informações e pareceres), restou caracterizado que a inaptidão do recorrente para realizar suas tarefas no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal é total. Consta da resposta aos quesitos 06 e 07 do laudo médico oficial que a incapacidade do recorrente para desenvolver suas tarefas laborativas “... é **omniprofissional, ou seja, para toda e qualquer atividade laboral**” e que “... **há comprometimento, tendo em vista a incapacidade total do paciente de exercer toda e qualquer atividade laboral**”.

Se é assim, não poderia o recorrente, à época ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias de eleição. Bastava, para não fazê-lo, recusar a nomeação perante o juízo eleitoral que o convocou, mediante apresentação o laudo médico emitido pela junta médica oficial que o examinou, na forma dos arts. 120, § 4º, ou, se o caso, 124. § 2º, ambos do Código Eleitoral.

Mas não! Preferiu omitir a informação de que se encontrava afastado de suas funções inerentes ao cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, por absoluta incapacidade laborativa, para, posteriormente, pleitear a averbação dos dias emprestados à Justiça Eleitoral, no período da eleição do ano de 2018, ou seja, pretendeu, mediante aparente fraude, perante a Justiça Eleitoral, obter vantagem ilícita.

Se já se encontrava licenciado por motivo de saúde, licença essa que o incapacitava para desempenhar “toda e qualquer atividade laboral”, conforme já salientado, omitiu fato que, por óbvio, era de seu conhecimento, contrariando, a princípio, os incs. III e IX do art. 116 da Lei 8.112/90, razão pela qual entendemos que o fato deve, se o caso, ser comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

*Em face do exposto, ao mesmo tempo em que sugerimos seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral a respeito do ocorrido, opinamos no sentido de que os autos sejam encaminhados ao Conselho de Administração – art. 75, inc. VII, do RITRF1 – mediante distribuição, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.*

À consideração superior”.

Acrescento que, inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Federal Ney Bello, Sua Excelência veio a lançar relatório e voto nos autos mas, como mostram os documentos id 9107291 e 9240720, o julgamento não chegou a se realizar, vindo-me os autos redistribuídos na condição de sucessor de Sua Excelência neste órgão colegiado.

É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 03/02/2021, às 13:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10411110** e o código CRC **5AC335D4**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Trata-se de recurso administrativo impugnando r. decisão do MMº. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, então Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, de indeferimento de pleito formulado pelo servidor Marco Antônio Duarte Machado Júnior, para averbação de serviços prestados à 112ª Zona Eleitoral - Município de Porto Alegre - nas eleições gerais do ano de 2018, em 7 e 28 de outubro, e obtenção das respectivas folgas compensatórias solicitadas, inicialmente, para fruição no período de 18 a 21 de fevereiro de 2019.

Mostra, porém, anexo relatório de afastamentos, licenças e concessões do Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária do Distrito Federal que o recorrente veio a ser removido por motivo de saúde para a Justiça Federal da 4ª Região, com período de trânsito de 29 de novembro a 23 de dezembro de 2019, passando então a prestar seus serviços com vinculação à mesma, circunstância indicativa da perda de objeto da pretensão de fruição de folgas compensatórias junto à Seção Judiciária do Distrito Federal ou unidade outra integrante desta 1ª Região.

Reforçando o entendimento quanto à superveniente perda de objeto da pretensão formulada no presente Processo Administrativo eletrônico, o teor do Requerimento SJDF-SESUD-SECAD 12283585, onde o requerente, agora recorrente, postula "***a DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, dado que a matéria em debate no recurso restou prejudicada em função do requerimento perante a SJDF, datado de 28/01/2021 (PAe 0001553-26.2021.4.01.8005 - Id 12251602), na qual o servidor requereu, dentre outros direitos, a vacância para posse em outro cargo inacumulável, de acordo com o art. 33, inciso VIII, da Lei 8.112/90, o que conduz na impossibilidade óbvia do recorrente em gozar (ou não) da folga eleitoral ainda na condição de servidor público da SJDF, tanto no caso de provimento ou improvimento do recurso administrativo***".

Plena, pois, a aplicação ao caso da disposição inscrita no artigo 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de disciplina do processo administrativo no âmbito da Pública Administração Federal, segundo o qual "***o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente***".

Em tais condições, voto pela extinção do processo administrativo, prejudicado o recurso nele interposto.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 04/02/2021, às 10:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10411141** e o código CRC **EE5F9318**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0001109-61.2019.4.01.8005

10411141v71



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PERCEPÇÃO APÓS ULTRAPASSADOS VINTE E QUATRO MESES DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos da Resolução n. 4/2008, do Conselho da Justiça Federal, o auxílio pré-escolar será concedido aos magistrados e servidores ativos, ainda que requisitados ou cedidos, e aos ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, inclusive durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, desde que remunerados, e aos inativos interditados, perdendo o beneficiário o direito ao seu recebimento, nos afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício ou que ocorram com perda da remuneração (arts. 77 e 88, inciso III).
2. O art. 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei n. 8.112/90, preconiza que o período que ultrapassar os 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde, ao longo do tempo de serviço público prestado à União, não será considerado como efetivo exercício.
3. As parcelas da remuneração referentes ao auxílio pré-escolar percebidas nos dias de licença para tratamento da própria saúde que ultrapassaram o somatório de vinte e quatro meses ao longo do serviço público prestado à União devem ser devolvidas.
4. A dispensa de devolução pressupõe a presença cumulativa da boa-fé do servidor; da ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência na concessão da vantagem impugnada; de dúvida plausível acerca da interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento; e de interpretação razoável, embora errônea, da lei, pela Administração.
5. Hipótese em que não configurada dúvida ou interpretação errônea da lei pela Administração, de modo a criar uma falsa expectativa de legitimidade na percepção do benefício, justificando a dispensa de devolução.
6. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 1º de julho de 2021.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 09/07/2021, às 17:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13316218** e o código CRC **002D185E**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0019222-59.2016.4.01.8008

13316218v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Daniela Calegari Rosendo de Oliveira, Técnica Judiciária da Seção Judiciária de Minas Gerais, removida para o TRF 2ª Região, interpõe recurso da decisão proferida pela Diretoria do Foro (7508827) que determinou a devolução das parcelas de remuneração, correspondentes ao auxílio pré-escolar, recebidas pela servidora, referentes aos dias de licença para tratamento da própria saúde que ultrapassaram o somatório de 24 meses cumulados ao longo do tempo de serviço público prestado à União, nos termos dos arts. 102 e 103 da Lei n. 8.112/1990.

Sustenta, em resumo, que o recebimento da verba ocorreu de boa-fé, não tendo conhecimento do seu pagamento indevido pela Administração, sendo destinada ao filho, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), que não pode ser penalizado em razão da licença para tratamento de saúde da servidora.

Os autos foram distribuídos a este Conselho de Administração, inicialmente, ao Desembargador Federal Hercules Fajoses, sobrevindo a sua redistribuição à minha relatoria, em razão do término de seu mandato neste Conselho.

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

V O T O**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

A concessão do auxílio pré-escolar está regulamentada na Resolução n. 4/2008, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 77. O auxílio pré-escolar será concedido aos magistrados e servidores ativos, ainda que requisitados ou cedidos, e aos ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, inclusive durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, desde que remunerados, e aos inativos interditados.

(...)

Art. 88. O beneficiário perderá o direito ao benefício:

I – no mês subsequente àquele em que o dependente completar 06 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

II – quando perder a guarda ou tutela sobre o menor;

III – nos afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício ou que ocorram com perda da remuneração;

IV – quando requerer o cancelamento da inscrição;

V – em caso de óbito do dependente;

VI – na ocorrência de situação de vedação de recebimento do benefício, contida no artigo 79 desta Resolução.

Por sua vez, o art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei n. 8.112/1990, preconiza que o período que ultrapassar os 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde, ao longo do tempo de serviço público prestado à União, não será considerado como efetivo exercício.

Assim, ultrapassado os 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde, mostra-se devida a devolução dos valores percebidos a título de auxílio pré-escolar.

Na hipótese, aliás, conforme registrado no Parecer da Divisão de Legislação de Pessoal (8245867), o Conselho de Administração quando do julgamento do recurso apresentado pela ora requerente nestes autos (3268963), em face da decisão da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (2756318), que determinou a devolução das importâncias recebidas a título de auxílio-alimentação, sob o mesmo fundamento, manteve a decisão recorrida, ficando assim ementado (4549396):

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. PERCEPÇÃO ALÉM DE VINTE E QUATRO MESES. DEVOUÇÃO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

1. “O auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, será concedido, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, aos servidores em efetivo exercício”. (Res. N°04/CJF – art. 17).
2. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo (Lei 8.112/90 – art. 102, VIII, “b”).
3. As parcelas da remuneração referentes ao auxílio-alimentação percebidas nos dias de licença para tratamento da própria saúde que ultrapassaram o somatório de vinte e quatro meses ao longo do serviço público prestado à União devem ser devolvidas.
4. A dispensa de devolução pressupõe a presença cumulativa da boa-fé do servidor; da ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência na concessão da vantagem impugnada; de dúvida plausível acerca da interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento; e de interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.
5. Recurso não provido.

Na oportunidade, foi rechaçada a alegação de recebimento do benefício de boa-fé, para justificar a dispensa de devolução dos valores, ao fundamento de que “não basta a alegação de boa-fé para a dispensa da devolução dos valores, senão a constância cumulativa das seguintes situações jurídicas: presença de boa-fé do servidor; ausência por parte do servidor de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração”.

Entendeu, pois, este Conselho de Administração, pela inexistência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, ou interpretação errônea da Lei pela Administração, considerando os fundamentos deduzidos na decisão da Diretoria do Foro, dentre eles, importando transcrever, o de que “a Administração não pode intuir que o servidor irá ultrapassar o prazo de 24 meses de licença para tratamento de saúde, não tendo havido propriamente um pagamento indevido de auxílio alimentação. Ocorre que o artigo 102, inciso VIII, letra b da Lei 8112, estabelece que são considerados como de efetivo exercício os afastamentos para licença de saúde até o limite de vinte e quatro meses. Assim, afastamentos que ultrapassem o limite de vinte e quatro meses não garantem a percepção de auxílio alimentação, devendo-se promover sua devolução, através de procedimento administrativo regular que assegure a ampla defesa e o exercício do contraditório. E isso foi realizado”.

Quanto ao auxílio pré-escolar percebido após ultrapassado o prazo de 24 (vinte) quatro meses de licença para o tratamento da própria saúde, pois, de igual modo, outra não pode ser a solução, visto não se encontrar demonstrada, igualmente, a existência de dúvida ou interpretação errônea da lei aplicável ao caso, de modo a criar uma falsa expectativa de legitimidade na percepção do benefício, justificando a dispensa de devolução.

Por fim, a dispensa da devolução da verba recebida indevidamente, em razão do diagnóstico do dependente, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), não tem amparo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 09/07/2021, às 17:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13325718** e o código CRC **42C9C5E1**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. POSSE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. SERVIDOR EMPOSSADO NO PRAZO LEGAL. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Tendo o requerente tomado posse no cargo para o qual foi nomeado, dentro do prazo legal, mostra-se prejudicado o pedido de prorrogação do prazo para posse, com fulcro no art. 13, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

2. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado recurso.

Brasília, 1º de julho de 2021.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 09/07/2021, às 17:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13315885** e o código CRC **93AD3CB2**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0006882-62.2020.4.01.8002

13315885v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Haroldo de Araújo Abreu Neto, nomeado para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, requereu ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, a prorrogação do prazo para a sua posse, com fulcro no art. 13, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

O pleito foi indeferido, “considerando que a Lei n. 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não amparar servidor ocupante de cargo público de ente estadual, que é o caso do requerente” (12110756).

O requerente, inconformado com a decisão, pleiteou a sua reconsideração, sobrevivendo o indeferimento do pleito e a remessa dos autos a este Tribunal, para deliberação.

Em suas razões, argumenta que era servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e se encontrava no gozo de férias até o dia 12.03.2021, de modo que, ao seu ver, a contagem do prazo somente teria início no fim das suas férias.

Alega, ainda, para justificar o pleito, a vigência do alerta roxo na cidade de Manaus (AM), o mais grave na escala que mede os riscos da pandemia, registrando números recordes de internações por Covid-19, afrontando o direito constitucional à saúde, exigir-se a locomoção pela cidade “para procuração dos documentos e comprovação dos requisitos para posse”.

Os autos foram distribuídos a este Conselho de Administração, inicialmente, ao Desembargador Federal Hercules Fajoses, sobrevivendo a sua redistribuição à minha relatoria, em razão do término de seu mandato como integrante deste Conselho.

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

V O T O**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

O pedido de prorrogação do prazo para posse está amparado no disposto no art. 13, § 2º da Lei n. 8.112/1990, in verbis:

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não

poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (sem grifo no original) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A despeito da interpretação que se dê ao § 2º do art. 13, supratranscrito, de modo a entender pela sua aplicação ou não aos servidores estaduais, conforme esclarece o Parecer da Divisão de Legislação de Pessoal (12142830), nenhuma das alternativas aproveita a situação do requerente, uma vez que não se encontrava de férias quando da publicação do ato de nomeação.

A propósito, confira-se trecho do mencionado parecer:

Ora, a discussão aqui está desfocada do seu ponto nodal. Ainda que se entendesse aplicável o comando legal ao servidor estadual, consoante se pode ver do texto do § 2º do acima transcrito art. 13, o impedimento para a posse deveria ter ocorrido anteriormente à data de publicação do ato de provimento.

O ato de provimento foi publicado no dia 29/12/2020. A Portaria de concessão de férias, do TJ/AM, juntada pelo próprio requerente (12084194 - fl. 6), é pródiga ao dispor,:

CONCEDER ao servidor HAROLDO DE ARAÚJO ABREU NETO, Assessor de Juiz de Entrância Final, lotado na 6ª Vara do Juizado Especial Cível, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, sendo 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2020 e 30 (trinta) dias referentes ao exercício 2021, no período de 12/01/2021 a 12/03/2021.

Nada mais se necessita dizer. EVIDENTE QUE O REQUERENTE NÃO ESTAVA EM FÉRIAS NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. Assim, inaplicável o permissivo do art. 13, § 2º da lei n. 8.112/90, ainda que se tratasse de servidor público federal.

De outro lado, a alegação de que o Judiciário Estadual estava em recesso não estava em recesso não afasta a sua condição de se encontrar, nos dias de recesso, em efetivo exercício, como se pode ver do § 2º do art. 2º da Portaria n. 2253 - PTJ/TJ-AM (12084194 - fl. 4), que dispõe:

"Art. 2º o recesso judiciário ...

§ 2º. O expediente forense interno funcionará normalmente..."

Também não venha alegar que, do dia 07 a/01/2021 o dia 11/01/2021 estava de folga (12084194 - fl. 7), até porque, na norma não há referência a folga par suspender o início do prazo de posse.

A todo modo, verifico que o requerente tomou posse no cargo, em 26.01.2021, dentro do prazo legal, conforme Termo de Posse (SEI 12224645) constante do PA 0000395-42.2021.4.01.8002,

encontrando-se prejudicado o pedido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 09/07/2021, às 17:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13315809** e o código CRC **BD81A9A3**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0006882-62.2020.4.01.8002

13315809v6

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 127

Disponibilização: 14/07/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Ata da Sessão Ordinária, em 8-7-2021, 14h.

Presidente: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Márcia Bittar Bigonha

Às 14h16min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Desembargador Federal César Jatahy

Ausentes os Excelentíssimos Desembargador Federal Olindo Menezes - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Souza Prudente - Motivo: Motivo justificado, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Motivo: Motivo justificado, Corregedora Regional Ângela Catão - Motivo: Motivo justificado, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - Motivo: Férias, Desembargador Federal Néviton Guedes - Motivo: Férias, Desembargador Federal Ney Bello - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Hercules Fajoses - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão - Motivo: Férias, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza - Motivo: Férias

Presente o Procurador Regional da República Marcelo Antônio Ceará Serra Azul.

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata 13282574 da sessão anterior.

00001 - Processo: 0002008-40.2020.4.01.8000 - Proposta

Partes: COJEF (Interessado)

Descrição: Proposta de edição do novo Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região

Julgamento adiado.

Motivo: Ausência do Relator.

Moção de pesar:

A Corte Especial Administrativa aprovou moção de pesar, proposta pelo Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, em razão do falecimento do Professor JORGE AMAURY MAIA NUNES, lembrando de sua trajetória como advogado e professor da Universidade de Brasília, que, por pelo

menos duas vezes, integrou a comissão examinadora dos concursos para Juiz Federal Substituto da 1ª Região, com o encaminhamento da ata para a família enlutada.

Encerrou-se a sessão às 14h52min.



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 12/07/2021, às 20:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13392993** e o código CRC **93E3FE9D**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0021638-48.2021.4.01.8000

13392993v36

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 127

Disponibilização: 14/07/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Presidente(s) da Sessão: Exmo. Sr.: Desembargador Federal CESAR JATAHY

Proc. Reg. da República: Exmo (a). Sr(a). Dr(a): MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Secretário (a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal João Luiz de Sousa e Juiz Federal Newton Pereira Ramos Neto, convocado para compor “quorum”, foi aberta a sessão.

Ausente, eventualmente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha.

Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas, tendo sido julgados 346 (trezentos e quarenta e seis) processos eletrônicos.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

CÉSAR JATAHY

DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE

JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

SECRETÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Presidente(s) da Sessão: Exmo. Sr.: Desembargador Federal CESAR JATAHY

Proc. Reg. da República: Exmo (a). Sr(a). Dr(a): MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Secretário (a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal João Luiz de Sousa e Juiz Federal Newton Pereira Ramos Neto, convocado para compor “quorum”, foi aberta a sessão.

Ausente, eventualmente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha.

Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas, tendo sido julgados 346 (trezentos e quarenta e seis) processos eletrônicos.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

CÉSAR JATAHY

DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE

JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

SECRETÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Presidente(s) da Sessão: Exmo. Sr.: Desembargador Federal CESAR JATAHY

Proc. Reg. da República: Exmo (a). Sr(a). Dr(a): MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Secretário (a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal João Luiz de Sousa e Juiz Federal Newton Pereira Ramos Neto, convocado para compor “quorum”, foi aberta a sessão.

Ausente, eventualmente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha.

Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas, tendo sido julgados 346 (trezentos e quarenta e seis) processos eletrônicos.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

CÉSAR JATAHY

DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE

JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

SECRETÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 10 DE MARÇO DE 2021.

Presidente da Sessão: Exmo. (a). Sr. (a).: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA.

Proc. Reg. da República: Exmo (a). Sr. (a). Dr. (a).: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA.

Secretário (a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal César Jatahy e Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha, convocado para compor “quorum”, foi aberta a sessão.

Participou da sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, convocado para compor o Regime de Auxílio de Julgamento à Distância.

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal João Luiz de Sousa.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e seis minutos, tendo sido julgados 489 (quatrocentos e oitenta e nove) processos.

Brasília, 10 de março de 2021.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

FRANCISCO NEVES DA CUNHA
DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE

JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA
SECRETÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Presidente da Sessão: Exmo. (a). Sr. (a).: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA.

Proc. Reg. da República: Exmo (a). Sr. (a). Dr. (a).: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA.

Secretário (a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais João Luiz de Sousa e César Jatahy, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas, tendo sido julgados 695 (seiscentos e noventa e cinco) processos eletrônicos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

FRANCISCO NEVES DA CUNHA
DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE

JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA
SECRETÁRIO